



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.009474/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.590 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente DURAMETAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

ESTIMATIVAS MENSAS. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. CÁLCULO DO AJUSTE ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Ao restar comprovada nos autos a extinção de estimativas mensais de CSLL, mediante compensação e pagamento, deve ser reconhecido o direito da contribuinte de levar tais valores ao ajuste anual da contribuição, reduzindo o valor lançado. A declaração incorreta das estimativas em DCTF não pode se sobrepor à verdade material.

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE. COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DAS ESTIMATIVAS.

Ao restar comprovada nos autos a extinção de estimativas mensais de CSLL, mediante compensação e pagamento, devem ser afastadas as multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência de pagamento de tais valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Leonardo Mendonça Marques e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

DURAMETAL S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 07-33.321, de 22/11/2013, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância descreve sinteticamente o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, a seguir (grifos no original).

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.02 a 20, o qual exige da interessada o recolhimento de **R\$ 359.489,75**, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, para fato gerador ocorrido em 31/12/2002, além da **Multa Exigida Isoladamente - CSLL** na importância de **R\$ 192.200,49**, ref. fatos geradores entre abril a dezembro de 2002. Também foram lavrados autos de infração **Contribuição para o Pis-Pasep** e **COFINS**, por insuficiência de recolhimento ou declaração, nas importâncias de **R\$ 14.811,31**, fato gerador em 31/10/2002 e **R\$ 70.499,37**, correspondente a fatos geradores ocorridos em 30/06/2002, 30/08/2002, 31/10/2002 e 31/12/2002, acrescidas de multa de ofício e juros de mora. As exações foram apuradas em procedimento de revisão da DIPJ apresentada pela Contribuinte.

Tendo em vista que a Impugnante apresentou solicitação de **parcelamento** de vários dos débitos ora lançados, e que já foram, inclusive transferidos para outro processo para acompanhamento, o que delimita a impugnação ora trazida, mister que fique claro o que está se litigando no presente processo.

De se mostrar.

Contribuição	Fato Gerador	Crédito Tributário em Reais		
		Lançado	Não Impugnado (*)	Impugnado
CSLL	31/12/2002	359.489,75	219.887,75	139.602,00
Multa Isolada	30/04/2002	8.337,84	8.337,84	-
Multa Isolada	31/05/2002	1.008,94	1.008,94	-
Multa Isolada	30/06/2002	672,00	672,00	-
Multa Isolada	31/07/2002	53.047,03	31.828,22	21.218,81
Multa Isolada	31/08/2002	14.041,17	8.427,70	5.613,47
Multa Isolada	30/09/2002	532,68	532,68	-
Multa Isolada	31/10/2002	3.071,44	3.071,44	-
Multa Isolada	30/11/2002	18.588,42	18.588,42	-
Multa Isolada	31/12/2002	92.900,97	92.900,97	-
COFINS	30/06/2002	1.065,34	1.065,34	-
COFINS	31/08/2002	2,76	2,76	-

Contribuição	Fato Gerador	Crédito Tributário em Reais		
		Lançado	Não Impugnado (*)	Impugnado
COFINS	31/10/2002	68.152,08	68.152,08	-
COFINS	31/12/2002	1.279,19	1.279,19	-
PIS/Pasep	31/10/2002	14.811,31	14.811,31	-

(*) Valores extraídos do **Termo de Transferência de Crédito Tributário**, fl.434.

Da Impugnação

Considerando o que restou impugnado, a Interessada tinha apresentado os seguintes argumentos, resumidamente:

- que tratou-se de erro de fato, que não pode gerar lançamento de ofício, da diferença existente, pois que houve apenas erro material na DCTF em relação ao informado na DIPJ;

- que houve um desacordo de valores entre DCTF (equivocou-se no preenchimento da DCTF) e DIPJ, mas que os valores de CSLL dos meses de julho e agosto foram objeto de compensação com crédito oriundo do processo 13308.000235/2002-69;

- que os valores que foram declarados via DIPJ são os que efetivamente devidos e recolhidos; as DCTF's foram preenchidas de forma equivocada, na medida que, em campo próprio, não foi informado o valor total do tributo, conforme DIPJ, mas tão somente, o que estava sendo depositado mês a mês, por estimativa mensal;

- Enfim, como as competências julho e agosto foram objeto de compensação (Doc. 07) e depósito judicial conforme guias em anexo, não merece prosperar a autuação de ofício, já que o art. 44, da Lei n.º. 9.430/96, só autoriza tais possibilidades em caso de falta de recolhimento ou recolhimento a menor;

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 07-33.321, de 22/11/2013 (fls. 533/538), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Insuficiência de Recolhimento da CSLL. Ajuste Anual.

Se a CSLL apurada por estimativa mensal não foi extinta pelo seu pagamento ou compensação, a CSLL a pagar (declarada) no final do exercício foi inferior à devida, devendo a Administração Tributária buscar de ofício a parcela que falta, com a correspondente multa de ofício.

Multa Isolada. Insuficiência de Recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada mensal. Fato Gerador em julho e agosto.

A falta de recolhimento das estimativas, na forma da lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente

a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/12/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 556, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/01/2014 conforme termo à fl. 539.

No recurso interposto (fls. 540/544), a interessada historia os fatos, por sua ótica, esclarece que a maior parte do lançamento foi objeto de parcelamento, e afirma que o débito remanescente em discussão corresponde a *“diferenças apuradas entre os valores devidos nos meses de julho e agosto de 2002 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL informados por estimativa na DIPJ/2003, e o valor declarado em DCTF’s para estes mesmos períodos”*.

Sustenta a recorrente que tais diferenças, nos valores de, respectivamente, R\$ 103.486,00 e R\$ 36.114,00, teriam sido objeto de compensação com créditos de saldo negativo de imposto de renda, nos autos do processo administrativo nº 13308.000235/2002-69. Naquele processo, a compensação declarada teria sido parcialmente homologada, e a interessada, em cumprimento da decisão lá exarada, teria recolhido a diferença não homologada mediante DARF. Em assim sendo, as importâncias devidas a título de estimativas de CSLL dos meses de julho e agosto de 2002 estariam totalmente adimplidas, seja por compensação ou por pagamento.

A recorrente questiona o entendimento do acórdão recorrido, o qual não considerou os débitos de julho e agosto, por terem sido informados na DCTF em valores inferiores aos considerados da DIPJ. Sustenta que o descumprimento de alguma obrigação de caráter acessório não poderia justificar nova cobrança do tributo já adimplido.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Convém, preliminarmente, delimitar o litígio remanescente nesta fase processual, ora submetido à apreciação deste Colegiado.

Nas palavras da recorrente, o débito remanescente em discussão corresponde a *“diferenças apuradas entre os valores devidos nos meses de julho e agosto de 2002 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL informados por estimativa na DIPJ/2003, e o valor declarado em DCTF’s para estes mesmos períodos”*. As alegações da impugnação referentes a parcelas depositadas em juízo, tratadas também pela Autoridade

Julgadora em primeira instância, não retornaram em sede de recurso e, deste modo, não mais integram o litígio.

O acórdão recorrido tratou da matéria ainda litigiosa da seguinte forma (excerto do voto condutor, fl. 537):

Quanto à CSLL estimada (julho e agosto) que teria sido compensada naquele processo supra¹, por DCOMP, de se dizer que os débitos de CSLL por estimativa de julho e agosto de 2002 estão informados em valores inferiores aos considerados na Declaração de Rendimentos – DIPJ/2003, portanto, não há que se cogitar de sua compensação, ao menos que se procedesse à sua retificação (nas DCTF), mas não foi o caso e, como já comentado, não se tratou de qualquer tipo de erro material.

Assim, tendo em vista que a CSLL por estimativa do período de julho e agosto de 2002, referente a esta parcela impugnada, não foi totalmente adimplida (paga ou informada em DCTF para fins de compensação), correto o lançamento de ofício da CSLL apurada em 31/12/2002, em buscar a diferença de CSLL então indevidamente deduzida por conta destas CSLL declaradas (em DIPJ) mas não adimplidas/compensadas.

Correto, também o lançamento de Multa Isolada então aplicada sobre os valores destas estimativas de CSLL (julho e agosto/2002), então declaradas em DIPJ, mas não recolhidas.

Compulsando os autos, encontro o que segue:

- Fl. 178: DIPJ 2003 - Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa – Julho/2002: R\$ 133.083,54 – Agosto/2002: R\$ 80.300,34. Observo que esses são os valores de estimativas tidos por corretos pela interessada. Disso não discorda a Autoridade Administrativa, tanto que, por considerá-los inadimplidos, fez incidir sobre eles a multa exigida isoladamente, por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas.
- Fl. 294: Demonstrativo elaborado pela interessada. Segundo esse demonstrativo, a diferença entre DIPJ e Declaração de Compensação nos meses de julho e agosto/2002 teria sido depositada judicialmente. Essa parcela supostamente depositada não está em litígio nesta fase processual.
- Fls. 455 e segs.: DCTF 3º Trim. 2002 – CSLL jul/2002: R\$ 26.989,48 (fl. 480); CSLL ago/2002: R\$ 52.218,00 (fl. 481). Esses valores teriam sido, supostamente, objeto de depósito judicial. Correspondem à diferença entre o total declarado em DIPJ e a parcela que consta da Declaração de Compensação.
- Fl. 49: Declaração de Compensação - Débitos cód. 2484 (CSLL) - PA jul/2002: R\$ 103.486,00; PA ago/2002: R\$ 36.114,00. Essa declaração de compensação foi tratada no processo nº 13308.000235/2002-69, cópias a partir da fl. 297. Estas são

¹O julgador se refere, aqui, ao processo nº 13308.000235/2002-69. Esta nota não consta do original transcrito.

exatamente as diferenças sobre as quais remanesce o litígio no presente processo.

- Fls. 548/551: Informação Fiscal e respectivo Despacho Decisório, proferidos nos autos do processo nº 13308.000235/2002-69, homologando parcialmente a compensação ali declarada.
- Fls. 552/553: Cópia de DARF e demonstrativo de alocação de pagamento, correspondentes ao pagamento da parcela não homologada dos débitos objeto de declaração de compensação nos autos do processo nº 13308.000235/2002-69.

Da análise dos documentos acima referidos, entendo não restar dúvidas de que as estimativas de CSLL dos períodos de apuração jul/2002 e ago/2002 foram extintas, por compensação e pagamento, nos montantes de R\$ 103.406,00 e R\$ 36.114,00, respectivamente, em valores originais.

Em assim sendo, é inafastável o direito da interessada de levar tais valores ao cálculo do ajuste anual do ano-calendário 2002. É verdade que os valores não foram corretamente declarados em DCTF, mas isso não pode servir de óbice ao reconhecimento de que estimativas de CSLL foram efetivamente extintas, parte mediante compensação, parte mediante pagamento em DARF. A verdade material deve se impor à questão meramente formal, em especial quando não se vislumbra qualquer risco aos interesses da Fazenda.

Impõe-se, pois, refazer o demonstrativo de fl. 22, para determinar o valor remanescente da CSLL nos presentes autos, admitida a quitação de R\$ 139.520,00 (= R\$ 103.406,00 + R\$ 36.114,00) a título de estimativas nos meses de julho e agosto de 2002. Com isso, se chega ao valor remanescente de R\$ 219.969,75 (valor original), esta a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido exigível no presente lançamento.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO-CALENDÁRIO 2002			
LINHA	DESCRIÇÃO	VALOR DECLARADO	VALOR REVISADO
	CALCULO DA CSLL		
17/36	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	1.000.368,72	1.000.368,72
	DEDUÇÕES		
17/38	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	817.065,00	640.878,97
	(-) CSLL Estimativa admitida neste julgamento		139.520,00
	CSLL REMANESCENTE NO PROCESSO		219.969,75

Na mesma linha de raciocínio, admitindo-se que as parcelas de estimativas de CSLL dos períodos de apuração jul/2002 e ago/2002, nos montantes respectivos de R\$ 103.406,00 e R\$ 36.114,00, foram quitadas, devem ser afastadas quaisquer multas exigidas isoladamente que sobre elas tenham incidido.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para:

- Reduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada nestes autos de R\$ 359.489,75 para R\$ 219.969,75 (valores originais).

Processo nº 10380.009474/2007-28
Acórdão n.º **1302-001.590**

S1-C3T2
Fl. 565

- b) Afastar as multas exigidas isoladamente, por falta de recolhimento de estimativas de CSLL nos meses de julho e agosto de 2002, que tenham incidido sobre os montantes respectivos de R\$ 103.406,00 e R\$ 36.114,00.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA